

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Poções, **RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE**, com atuação na área do patrimônio público e da moralidade administrativa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **O MUNICÍPIO DE BOM JESUS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça da Bandeira, centro, neste município, doravante **COMPROMISSÁRIO** ou, simplesmente, **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito **JORNANDO VILASBOAS ALVES**, acompanhado do Procurador-Geral do Município, **CLAUBER ROSSI SILVA LOBO**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 48.823.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no dia 20 de julho de 2021, o município de Bom Jesus da Serra publicou o edital de processo seletivo 01/2021, para contratação de profissionais de diversas áreas de atuação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no procedimento ministerial de IDEA Nº 707.9.184324/2021, constata-se que o edital de processo seletivo: a) exigência de inscrição presencial e em prazo insuficiente (26 a 30 de julho de 2021); b) a ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição para hipossuficientes; e c) a ausência de banca examinadora das provas subjetivas;

CONSIDERANDO no edital não constam os critérios objetivos da prova discursiva, a pontuação atribuída a esta fase ou mesmo a composição da comissão, em ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

1

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública devem guardar estrita observância aos princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, e reproduzidos pelo art. 4º da Lei nº 8.429/92, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a urgência no preenchimento das vagas não justifica o desrespeito aos deveres constitucionais a que está submetida a administração pública e, por conseguinte, os gestores;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, destinado a garantir igualdade de condições entre os candidatos a seleções públicas e que o curto espaço de tempo para a inscrição e a sua realização exclusivamente na forma presencial prejudicam candidatos que residem mais longe, em benefício daqueles que residem na cidade ou em cidades mais próximas, especialmente considerando a vigência de restrições a transporte coletivo na região, a exigir maior planejamento dos candidatos para deslocamento.

CONSIDERANDO, ainda, que, para escolher candidatos mais qualificados, garantindo a eficiência do serviço público, a administração deve assegurar o acesso do maior número de candidatos nas seleções que realizar.

CONSIDERANDO que município de Bom Jesus da Serra possui concurso público em andamento, instaurado pelo edital de nº 01/2020, e, conforme decisão judicial nos autos da ação popular de nº 8000889-84.2020.8.05.0199, não houve a “retomada regular do Certame, em especial, em razão da premente necessidade de isolamento social, decorrente da pandemia do COVID-19”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 173/2020 não proíbe a realização de concursos para suprir vacâncias e a que a contratação sem concurso público é temporária e excepcional, exigindo-se do município planejamento, no sentido de preencher as referidas vagas com servidores efetivos antes do término do prazo e impedir a descontinuidade do serviço público.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou a regra do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional (art. 37, inciso II);

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República (art. 37, IX, CR);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, consoante preceitua o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** às normas legais, com natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Município compromissário obriga-se ajustar e republicar o edital do processo de seleção simplificada até o dia **30 de setembro de 2021**, com as seguintes alterações:

a) reabrir as inscrições do processo seletivo, disponibilizando aos interessados prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias, para novas inscrições.

b) editar novo cronograma de atividades, adiando as demais etapas agendadas, em prazo proporcional à mudança de data das inscrições.

c) permitir a realização de novas inscrições também através da internet e/ou correio;

d) estabelecer prévio barema, prevendo critérios objetivos, escalonados e proporcionais, notadamente quanto à prova discursiva e títulos;

e) divulgar a comissão responsável pela correção da prova discursiva;

f) prever a possibilidade isenção da taxa de inscrição de candidatos inscritos no CadÚnico;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A fim de evitar prejuízo aos candidatos que de boa-fé que já se inscreveram, preferencialmente serão preservadas as inscrições já realizadas, podendo haver a manifestação da desistência ou a complementação da documentação já apresentada, além da reinscrição dos candidatos que foram desclassificados, tudo no mesmo prazo das novas inscrições e nas mesmas condições dos demais candidatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O compromissário garante que dará ampla publicidade à reabertura das inscrições e ao novo cronograma, por meio de publicação em diário oficial, redes sociais e átrio da prefeitura.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O município se compromete a encaminhar ao Ministério Público a comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula até três dias úteis após o cumprimento ou o seu vencimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em virtude da retificação do edital, havendo encerramento do prazo de contratos temporários já em vigor e diante da necessidade, o município compromete-se a convocar os candidatos do cadastro de reserva da seleção anterior, se existente e se ainda estiver dentro do prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo candidatos em cadastro de reserva ou estando o prazo de validade do certame vencido, para a garantia da continuidade do serviço público, o município poderá prorrogar os contratos exclusivamente para o período estritamente necessário até a contratação dos novos candidatos aprovados na seleção do edital nº 001/2021, não podendo ultrapassar o dia 30 de outubro de 2021;

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima, ainda que parcialmente, acarretará **multa diária de 2.000,00 (dois mil reais)**, a cargo do município e do chefe do executivo solidariamente, a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n 7347/1985.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das demais penalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Ministério Público Estadual promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUARTA – As partes darão ampla divulgação acerca do presente ajuste que será passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA QUINTA – O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público o interesse processual para o

ajuizamento de ação civil pública em face do compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

CLÁUSULA SEXTA – O presente compromisso produzirá os efeitos legais a partir de sua celebração, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, e terá eficácia executiva a partir da homologação do arquivamento prevista no artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 11. de 18.01.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia).

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se na imprensa oficial em substituição ao disposto no art. 34, § 4º, da Resolução nº 06/2009 do MPBA.

Poções, 27 de julho de 2021.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

Compromitente

JORNANDO VILASBOAS ALVES

Prefeito Municipal

CLAUBER ROSSI SILVA LOBO

Procurador Jurídica

OAB/BA nº 48.823

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

6